



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2019.

Parecer nº 07/2019-GC

Processo: E-07/202.663/2008

Competência. Licenciamento ambiental. Lei
Complementar 140/2011. Regras de Transição.
Competência do Inea para licenciar. Suspensão da
Atividade. Vício de legalidade. Convalidação.

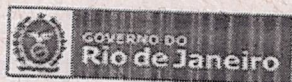
Sr. Dr. Procurador,

BREVE RELATÓRIO

O presente processo tem início com a solicitação do POSTO BOA VIAGEM LTDA para a obtenção de licença de operação. De acordo com o parecer técnico de localização, a atividade está localizada em área urbana consolidada e dista, aproximadamente, 450 metros do canal Sarapuí; 350 metros do rio da Prata; 12,2 km da Baía de Guanabara; e 3,8 km da APA Gericinó-Mendanha (fl. 198).

Compulsando-se os autos é possível verificar que a empresa foi autuada diversas vezes no curso do processo de licenciamento por deixar de prestar as informações exigidas (fls. 205-213).

Após as análises dos documentos entregues ao Inea, realizou-se no dia 04/03/2016 vistoria no local (fl. 671). Por consequência, a requerente foi notificada a adotar ações emergenciais de imediato, a apresentar relatório a fim de eliminar o risco iminente de incêndio e explosão e a adotar outras medidas no intuito de dar prosseguimento ao processo de licenciamento (fls. 674/678).



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 224, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

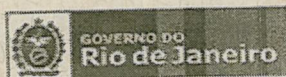
Em virtude do não cumprimento das exigências supramencionadas, a empresa foi novamente autuada (fl. 687).

Após sucessivos descumprimentos de notificações, diante do “total desinteresse demonstrado pela empresa em atender as exigências formuladas por esta Instituição”, bem como o fato de que “a empresa, por sua tipologia, representa risco ao meio ambiente e à saúde humana” (fl. 703), o Inea lavrou o Auto de Constatação SELARTCON/01018155 com a sugestão de penalidade de suspensão da atividade (fl. 701). Desta maneira, em 14/11/2018, o Condir decidiu ratificar os procedimentos de fiscalização, suspendendo as atividades da empresa (fl. 706), razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração COGEFISEAI/00151921 – fl. 709.

Consta às fls. 713/722 a impugnação apresentada pela Autuada, alegando, em síntese, que: (i) houve alteração no quadro social da empresa, não sendo os atos praticados anteriormente a sua gestão de seu conhecimento; (ii) a Autuada, ao assumir a nova administração, possuía licença municipal de operação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belford Roxo em 22/05/2017, com validade até 22/05/2019 (fl. 732/735); (iii) requereu a renovação da licença com 120 dias de antecedência; e que (iv) mesmo sem saber das exigências constantes na notificação emitida pelo Inea, contratou empresa de consultoria ambiental para atualização do cenário do empreendimento.

Em 30/01/2019 foi realizada nova vistoria no local com o objetivo de verificar a existência ou indícios de fontes ativas de contaminação, bem como verificar as condições operacionais do posto.

Naquela ocasião, segundo relato técnico, o posto estava com suas atividades paralisadas e, para atender as normas vigentes, deverá promover a instalação de câmaras de contenção em todas as descargas dos tanques e a impermeabilização das áreas de tancagem, dentre outras ações elencadas no Relatório de Vistoria RVT 2019 (fls. 779/782).



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Cabe mencionar que às fls. 785 consta importante manifestação da SELART que, ao fazer uma esclarecedora síntese do histórico apresentado, esclarece:

Verificamos que, apesar da empresa estar licenciada pela Prefeitura, a **extensão do seu principal problema de contaminação ambiental, contaminação do solo e do lençol freático por hidrocarbonetos, ainda não é totalmente conhecido, nem está equacionada sua solução.** Portanto, **proponho que a empresa permaneça com suas atividades suspensas até atendimento da notificação SELARNOT/01089979, de 26/02/2018, que exige os mesmos itens da notificação SELARNOT/01064385, de 16/03/2016.**

Após vistoria no local, verificou-se que **a empresa não apresenta boas condições operacionais e não está totalmente adequada às normas ambientais vigentes.**

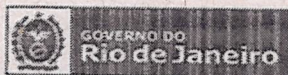
O Posto Boa Viagem Ltda deverá, minimamente, adequar-se às normas ambientais vigentes com os seguintes itens: (...)

Ante o exposto, os autos foram encaminhados a esta especializada para orientação quanto à competência para o licenciamento, em especial no tocante à validade da licença de operação emitida pela Prefeitura Municipal de Belford Roxo.

DA COMPETÊNCIA ESTADUAL

Conforme observado, a empresa apresenta licença de operação expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente por entender que, com o advento da Lei Complementar 140/2011, a competência para licenciar a atividade principal desempenhada pela empresa passou a ser do Município.

No caso em tela, o requerimento de licença perante o Inea foi realizado em 01/09/2008. Alega a empresa que, diante do desconhecimento dos atuais gestores em relação às exigências realizadas pelo Inea para o empreendimento, procedeu-se o licenciamento perante o Município. Por conseguinte, em 22/05/2017 foi expedida a LO n° 0564 pela Prefeitura Municipal de Belford Roxo, com validade até 22/05/2019.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Neste contexto, cumpre destacar o disposto no artigo 18 da referida Lei:

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental **iniciados a partir de sua vigência.**

Sobre esta regra de transitoriedade do artigo 18 supramencionado, ensina Eduardo Fortunato Bim¹:

Esse dispositivo não segue a natureza das coisas porque o seu curso natural seria aplicar as normas processuais. Ainda que o processo tenha se iniciado na lei anterior, no caso de a lei alterar a competência, o processo seria deslocado no estado em que se encontrasse, caso fosse seguida a lógica processual. No direito processual a regra é que a norma seja aplicada imediatamente, alcançando todos os processos em curso.

Entretanto, o intérprete deve se perguntar se a intenção legislativa foi a de realmente eternizar o processo de licenciamento no ente licenciador antigo, como sugere a redação do artigo 18, ou se ela admite a sua alteração quando, por exemplo, da renovação da licença de operação.

(...)

Essa transição não deve demorar mais do que o mínimo necessário. Se for licenciamento ambiental, a transição deve ocorrer logo após a expedição da LO. Não se faz necessário aguardar o monitoramento pós-LO, uma vez que este é constante, postergando a transferência até a eventual renovação da LO. O órgão licenciador com essa competência temporária decorrente do caput do artigo 18 da LC 140/11, deve transferir, tão logo seja possível, o processo decisório para o ente atualmente competente. É dever do intérprete restringir ao máximo possível essa perpetuação de competência.

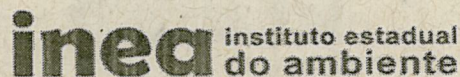
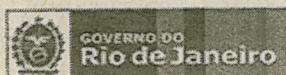
Ainda sobre esta temática, manifestou-se a Procuradoria Federal especializada junto ao Ibama, por meio da Orientação Jurídica Normativa nº 43/2012/PFE/IBAMA²:

21. Em face disso, o processo de transição da competência do Ibama para os órgãos estaduais e municipais e, em sentido contrário, destes para o Ibama, nos termos do já citado art. 18 da LC nº 140/2011, só deve ocorrer

¹ BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento Ambiental*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 261/262.

² Revista e atualizada em novembro de 2016. Disponível em:

file:///C:/Users/gustavomsc/Downloads/ojn_n_43_2012_revista_e_atualizada_em_novembro_de_2016.pdf
. Acesso em 06 fev 2019.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

em relação aos procedimentos de licenciamento iniciados a partir da data de 09/12/2011. **Os que forem considerados iniciados anteriormente a esta data devem ser conduzidos e finalizados pelo órgão competente antes da publicação da Lei Complementar em análise ou podem ser objeto de delegação**, nos termos do art. 4º da mesma LC.

(...)

37. Entretanto, a regra de transição não alberga a prorrogação, *ad eternum*, da competência para emissão de autorizações e licenças e para as atividades decorrentes, referente aos processos iniciados antes da vigência da LC n.º 140/2011, por ente que, pelas regras dos arts. 7º, 8º, 9º e 10, não é mais competente para exercê-la.

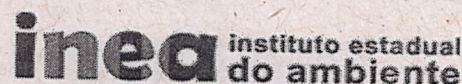
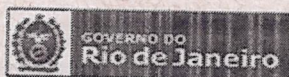
38. Nesse diapasão, é preciso reconhecer que, uma vez finalizada a complexa análise administrativa, que resulta na emissão da Licença final (Licença de Operação, nos casos submetidos ao licenciamento ambiental em sentido estrito), deve-se realizar a transferência de controle licenciatório, cabendo ao novo órgão competente assumir a condução do processo, ou seja, as renovações das Licenças de Operação subsequentes.

No mesmo sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça – STJ³:

4. A regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é a irretroatividade das leis, sejam elas mais benéficas do que as anteriores ou não, como forma de respeito ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido, consagrados no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que, em última ratio, incorporam o postulado da segurança jurídica. **A Lei Complementar n.º 140/2011 não foge a essa regra, consagrando inclusive uma norma de transição que deixa clara a intenção do legislador de aplicá-la apenas aos fatos ocorridos após a sua vigência.**

No caso em análise, o requerimento de licença de operação foi realizado antes da edição da Lei Complementar 140, inserindo-se, portanto, nessa regra de transição do artigo 18 da Lei. Ocorre que, até o presente momento, a licença requerida não foi expedida, tendo em vista o não atendimento pela empresa das exigências realizadas pelo Inea. *[assinatura]*

³ In: RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.957 - RS (2013/0099739-5). Relator : Ministro Gurgel de Faria. Publicado em 02/04/2018.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

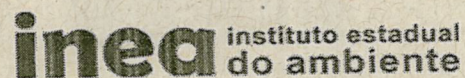
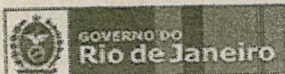
Ante a regra da LC 140/11 e do entendimento exposto, tem-se que **o licenciamento ambiental em tela é de competência do Inea**, tendo em vista a data de seu início ser anterior à vigência desta lei. Portanto, por essa regra, somente após a emissão da LO requerida que a competência passará a ser da Prefeitura Municipal.

Merece destaque, também, o disposto na Ata da 126ª Reunião Ordinária do CONDIR de 22 de outubro de 2012, em que descreve o entendimento do Conselho Diretor, a saber:

“VI Disciplinar o assunto: LP, LI ou LO, iniciada no Inea, antes de 31 de dezembro – SEA – Conforme considerações do Subsecretário Executivo, presente a reunião, **o Conselho Diretor estabeleceu que os requerimentos de licença, protocolados no INEA até o dia 27 de dezembro de 2012, prosseguirão a cargo do Instituto, mesmo que atividade esteja no rol das que estão sendo passadas à competência municipal.** Após esta data, ainda que uma etapa anterior do licenciamento tenha terminado no INEA, a abertura da nova fase se dará diretamente nos municípios, quando habilitados para tal, ficando os mesmos obrigados a respeitar as condicionantes fixadas pelo INEA na etapa anterior. As regras definidas acima serão incorporadas em ato do Condir, quando da definição das regras de operação do portal, nos termos da Resolução CONEMA nº 42/2012”. (Grifou-se)

Assim, nos termos estabelecidos pelo CONDIR, ainda que a atividade esteja no rol das atividades transmitidas ao Município, os requerimentos de licença protocolados no Inea até 27 de dezembro de 2012 deverão prosseguir a cargo deste órgão.

Todavia, conforme observado, ainda que o processo de licenciamento ora analisado tenha se iniciado antes da vigência da LC 140/2011, a requerente obteve licença de operação pelo Município em 22/05/2017. Alega a empresa que houve alteração em seu quadro social, não sendo os atos praticados anteriormente a sua gestão de seu conhecimento. No intuito de comprovar a boa-fé de seus atos e a veracidade de tais informações, afirma que “mesmo sem saber das exigências constantes na notificação emitida pelo Inea, por sua conta e risco, fechou contratos de prestação de serviços com a





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

empresa ambiental habilitada Envigeo Geologia e Consultoria Ambiental Ltda, visando à atualização do cenário ambiental de todo o empreendimento” (fl. 714).

Tem-se, portanto, que a **licença ambiental concedida pela Prefeitura Municipal de Belford Roxo é eivada de vício de legalidade, podendo ser invalidada**. Ensina José dos Santos Carvalho Filho⁴:

O pressuposto de invalidação é exatamente a presença do vício de legalidade. Como já examinamos, o ato administrativo deve observar seus requisitos de validade para que possam produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter a eficácia desejada pelo administrador. (...).

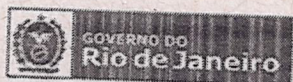
O vício no elemento **competência** decorre da inadequação entre a conduta e as atribuições do agente. É o caso em que o agente pratica ato que refoge ao círculo de suas atribuições (excesso de poder).

Contudo, em que pese o vício apontado na emissão da referida licença, temos que, caso o requerimento da mesma atividade fosse realizado a partir da LC 140/2011, a licença de operação obtida pela empresa seria válida, tendo em vista que seria o Município o ente competente, de acordo com os critérios de enquadramento previstos na Resolução Conema 42/2012, que dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local⁵.

Temos, grosso modo, no caso em apreço, a seguinte situação: um licenciamento, ainda em andamento, de competência do Inea – em razão da regra de transitoriedade prevista na LC 140/2011 – realizado concomitantemente com um licenciamento já finalizado e, atualmente, na fase de renovação, por um ente municipal que, hoje, seria detentor da competência para licenciar.

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 22ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 150.

⁵ Art. 1º. Fica definido, para fins desta Resolução, que impacto ambiental de âmbito local é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Diante deste cenário, vislumbra-se 03 hipóteses:

(i) Desistência do processo de licenciamento pelo empreendedor

Dispõe o artigo 49 da Lei Estadual 5.427/2009⁶:

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO
Art. 49. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem as tenha formulado.

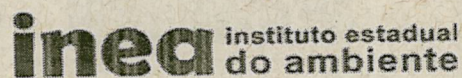
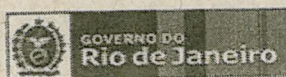
§2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Desta maneira, pode o requerente desistir do processo de licenciamento ora analisado. Para tanto, torna-se necessário que se manifeste expressamente neste sentido. A desistência, contudo, não implicará necessariamente no arquivamento do processo. Conforme determina o parágrafo 2º supramencionado, caso a Administração identifique interesse público no caso em tela, deve-se dar continuidade ao processo administrativo.

Neste sentido, vale ressaltar o que diz a área técnica do Inea à fl. 703: “a empresa, por sua tipologia, **representa risco ao meio ambiente e à saúde humana**”. Importante, ainda, salientar o apontado pela SELART à fl. 785 ao verificar que, apesar da empresa estar licenciada pela Prefeitura, a extensão do seu principal problema de contaminação ambiental, contaminação do solo e do lençol freático por hidrocarbonetos, ainda não é totalmente conhecido, nem está equacionada sua solução.

Justamente por tais razões é que a empresa permanece com suas atividades suspensas, tendo em vista que, após a vistoria no local, se verificou que a empresa não apresenta boas condições operacionais e não está totalmente adequada às normas ambientais vigentes.

⁶ Estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio De Janeiro.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Dispõe, então, o artigo 17, parágrafo 2º, da Lei Complementar 140/2011:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

(...)

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

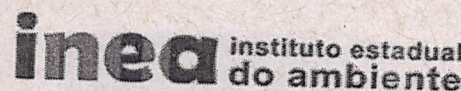
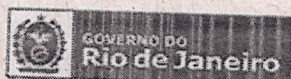
Destarte, pelo fato de a atividade representar atualmente risco ao meio ambiente e à saúde humana, o Inea, ao tomar conhecimento do fato, adotou as medidas necessárias para evitá-las.

Com isso, caso haja a desistência do requerimento de licenciamento perante o Inea pelo empreendedor, o Município se tornará o ente licenciador competente. À luz do parágrafo 2º acima exposto, o ente municipal deverá ser comunicado pelo Inea para que tome as providências cabíveis. Para tanto, sugere-se que seja encaminhada cópia integral do processo de licenciamento em tela para o Município, com a recomendação expressa de que a suspensão da atividade deve ser convalidada por aquele ente até que se tenha cessado por completo os motivos que deram causa a sua aplicação, ou seja, até que se atenda as exigências formuladas pelo Inea através da Notificação nº 01.089.979, conforme recomendações de fl. 703..

Neste sentido, frisa-se o entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro⁷ sobre esta questão:

Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá adotar

⁷ Parecer 01/13-RTAM-PG-2, da lavra do Procurador Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas e aprovado pela, então, Procuradora-Geral do Estado Lucia Léa Guimarães Tavares





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

medidas acauteladoras de imediato em todos os casos, comunicando eventualmente ao órgão ou entidade competente para o licenciamento, **motivo pelo qual o mero encaminhamento de denúncias é inconstitucional e ilegal em tais casos e não isenta o corpo técnico de responsabilidade.** Caso seja manifesta a inexistência de risco de dano combinada com a certeza sobre qual o ente originalmente competente poderá a denúncia ser encaminhada diretamente ao respectivo ente.

Note que o Inea, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias e, até então, licenciatórias, tomou as medidas necessárias para evitar a iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental suspendendo a atividade da empresa. A partir do momento em que deixa de ser o órgão licenciador, cabe ao Inea comunicar ao atual ente competente para licenciar (Município) sobre as medidas adotadas a fim de que tome as providências cabíveis. Não se trata, portanto, de mero encaminhamento de denúncia, e sim o direcionamento e ciência de ações efetivamente tomadas pelo Inea ao ente licenciador competente.

(ii) Delegação de competência do licenciamento pelo Inea

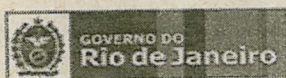
O deslocamento de competência do licenciamento ambiental pode ocorrer por 03 razões principais, quais sejam, (a) consenso entre os órgãos ambientais; (b) alteração legislativa; e (c) decisão judicial⁸.

Conforme observado, a competência para licenciar no caso ora analisado é do Inea. Portanto, outra possibilidade aventada se refere ao item "(a)". Explica Eduardo Fortunato Bim que "o consenso ocorre quando a delegação de competência é possível, valendo citar, como exemplo, a hipótese veiculada na LC 140/11 que considera o licenciamento como atividade administrativa (arts. 7º, XIV, 8º, XIV, 9º, XIV) passível de delegação (arts. 4º, V, VI e 5º)"⁹.

Dispõe a Lei Complementar 140/2011:

⁸ BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento Ambiental*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.406.

⁹ ___. Ob. Cit. p.406.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional: (...).

V - **delegação de atribuições de um ente federativo a outro**, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - **delegação da execução de ações administrativas** de um ente federativo a outro; respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 5º O ente federativo **poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas** a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Vale mencionar que esta possibilidade de delegação de competência já estava prevista na Resolução Conama 237/1997. Verifica-se:

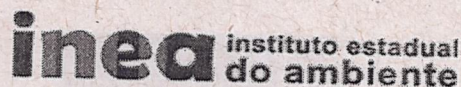
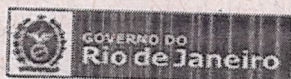
Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e **daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio**.

Destaca-se, à luz da inteligência do mencionado art. 18 da LC 140/2011, que deve prevalecer o interesse público na manutenção provisória do licenciamento ambiental no mesmo órgão que o iniciou, sendo, portanto, o deslocamento de sua competência indesejado antes de que ele seja concluído, ou seja, antes da concessão da LO¹⁰.

Desta forma, a delegação de competência nos termos aqui propostos deve ser entendida como exceção à regra, não devendo tal entendimento ser aplicado a casos análogos sem a devida análise e manifestação jurídica desta especializada.

Em termos práticos, caso o Inea opte pela delegação de competência ao Município para licenciar o caso em tela, a Procuradoria do Inea recomenda que se adote as mesmas orientações ofertadas quando da opção da desistência do processo de licenciamento pelo empreendedor: comunicar o ente municipal para tomar as providências cabíveis.

¹⁰ Ob. Cit. p. 408.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

encaminhando cópia integral do processo de licenciamento em tela com a recomendação expressa de que a suspensão da atividade deve ser convalidada por aquele ente até que se tenha cessado por completo os motivos que deram causa a sua aplicação, ou seja, até que se cumpra as determinações do Inea formuladas por meio da Notificação nº 01.089.979.

(iii) Manutenção do licenciamento pelo Inea

Por fim, a terceira opção vislumbrada é a manutenção do processo de licenciamento pelo Inea até a decisão quanto à expedição da licença de operação requerida. Esta hipótese somente se faz pertinente caso o empreendedor não desista do seu requerimento (opção 'i') e/ou o Inea opte por não delegar sua competência (opção 'ii').

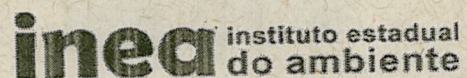
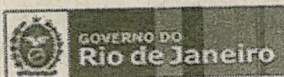
Se assim decidido, recomenda-se que se mantenha a suspensão da atividade até que sejam cumpridas todas as determinações do Inea necessárias a cessar a iminência ou degradação ambiental que motivaram sua aplicação e que seja dada a tramitação do regular curso do processo.

Nada impede, entretanto, que o Inea, no exercício da sua discricionariedade e competência, convalide, nesta hipótese, o licenciamento ambiental realizado pelo Município, caso se verifique a adequação dos estudos apresentados, a suficiência da análise dos impactos ambientais e a possibilidade de concessão da licença, o que dependerá de um exame cuidadoso dos procedimentos conduzidos pelo Município.

DA CONVALIDAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Conforme observado, a licença de operação expedida pela municipalidade é eivada de vício de legalidade. Dispõe, então, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Entretanto, tendo em vista os preceitos constitucionais da economicidade, eficiência e celeridade¹¹, a conservação do ato administrativo, quando permitida, torna-se necessária, evitando-se a repetição do ato estatal e, conseqüentemente, o dispêndio dos recursos humanos e materiais, bem como o atraso da decisão estatal¹².

Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça¹³:

A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre a sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.

Assim, caso sejam adotadas as opções (i) ou (ii) no caso em apreço, ambas têm por consequência a necessidade de convalidação pelo Município do licenciamento ambiental realizado pelo próprio ente municipal. Todavia, conforme exposto, caso se adote a opção (iii), o Inea pode convalidar o licenciamento ambiental realizado pelo Município quando verificado que há a adequação dos estudos apresentados, a suficiência da análise dos impactos ambientais e a possibilidade de concessão da licença.

A convalidação é um instrumento que a Administração Pública pode fazer uso, em que em vez de reconhecer a nulidade do ato, cura-se o seu vício e salva a sua juridicidade, tornando o ato legal¹⁴. É o instituto usado pela “Administração Pública para suprir o vício que desnatura o ato administrativo, com efeitos retroativos à data em que foi praticado o ato, a fim de que ele possa continuar a produzir os efeitos desejados”¹⁵.

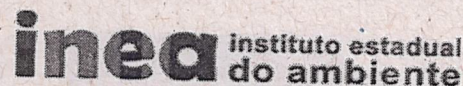
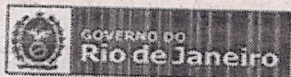
¹¹ Arts. 70, *caput*; 37, *caput* e 5º, LXXVIII da CF, respectivamente.

¹² BIM, Eduardo Fortunato. Ob. Cit. p. 411.

¹³ STJ, 5ª T., v.u., RMS 24.430/AC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Dje 17/11/2008.

¹⁴ ARAGÃO, Alexandre dos Santos. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pag. 168.

¹⁵ NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 142.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

A ideia é que o administrador público pode salvar determinados atos ilegais, quando o vício for considerado sanável, a partir de uma ponderação entre princípios colidentes, em que temos de um lado a legalidade do ato, e do outro a segurança jurídica e a boa-fé.

Neste sentido, segue explicação de José dos Santos Carvalho Filho¹⁶ sobre o instituto da convalidação e a sua forma de ratificação:

A convalidação (também denominada por alguns autores de aperfeiçoamento ou sanatória) é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte. (...)

Há três formas de convalidação. A primeira é a ratificação. Na definição de MARCELO CAETANO, 'é o acto administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um acto inválido anteriormente praticado, suprimindo a ilegalidade que o vicia'. A autoridade que deve ratificar pode ser a mesma que praticou o ato anterior ou um superior hierárquico, mas o importante é que a lei lhe haja conferido essa competência específica. Exemplo: um ato com vício de forma pode ser posteriormente ratificado com a adoção da forma legal. O mesmo se dá em alguns casos de vício de competência. Segundo a maioria dos autores, a ratificação é apropriada para convalidar atos inquinados de vícios extrínsecos, com a competência e a forma, não se aplicando, contudo, ao motivo, ao objeto e à finalidade.

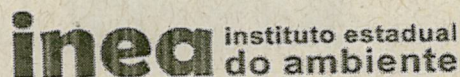
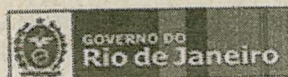
Verifica-se, portanto, que o vício de competência é um vício extrínseco, que de acordo com a doutrina dualista é um vício sanável e pode ser convalidado se esta for a opção que melhor atenda ao interesse público. Assim, em relação ao vício de competência, a autoridade competente pode ratificá-lo a fim de torná-lo válido, sendo certo que os efeitos desta ratificação retroagem ao momento em que foi praticado o ato originário.

Neste mesmo sentido, Paulo de Bessa Antunes¹⁷ tece críticas à prática de anular licenças ambientais por vícios formais e defende a sua convalidação:

É importante que a administração busque aproveitar todos os atos que tenham sido praticados no processo de licenciamento, pois ele, como se

¹⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Pag. 158/159.

¹⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 609





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

sabe, é extremamente caro e difícil, não tendo sentido a anulação de seus atos se, substancialmente, eles não estão eivados de vícios ou outros elementos que possam pôr em dúvida a lisura da concessão da licença.

O instrumento da convalidação tem inclusive previsão legal na Lei Estadual nº 5.427/2009, artigo 52, a saber:

Art. 52. Em decisão na qual se evidencie não acarretar em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, **os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.**

Parágrafo único. Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses:

I. vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente;

II. vício de objeto, quando plúrimo, mediante conversão ou reforma;

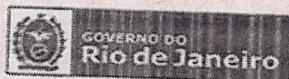
III. quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada.

Note que o vício de competência possui expressa previsão legal que permite a sua convalidação quando evidenciado que esta não acarreta lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Lucas Rocha Furtado¹⁸ esclarece que quando constatado que determinado ato contém um vício sanável, o administrador deve buscar sempre a solução que melhor realize o interesse público. Assim, se a solução pela anulação for a que mais se adapte ao interesse público, o administrador estará obrigado a anular o ato. Todavia, se a convalidação se mostrar mais consentânea com o interesse público, o ato deve ser convalidado, devendo, qualquer que seja a decisão, ser sempre motivada.

Não se pode deixar de atentar para o fato de que “o ato de convalidação retroage e outorga, aos efeitos que haviam sido produzidos pelo ato inválido, uma validade que lhes

¹⁸ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Pag. 269.



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

faltava”¹⁹. Assim, tendo em vista que a licença ambiental municipal foi eivada de vício desde a sua expedição, caberá ao Município, após a análise das considerações realizadas pelo Inea, decidir se convalidará a licença por eles expedida.

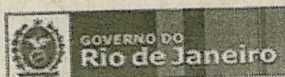
O Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região²⁰ já decidiu pela validade dos atos praticados por ente incompetente em sede de licenciamento ambiental, diante da manifestação do ente competente de que os procedimentos adotados por aquele órgão eram compatíveis com o seu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA TERMELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO IBAMA. IMPACTO REGIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A controvérsia cinge-se à determinação do órgão competente para licenciamento ambiental da Usina Termelétrica de Geração de Energia – UGE CARIOBA II.
2. A Constituição Federal prevê, em seu art. 23, VI, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. A distribuição de atribuições entre os entes públicos encontra-se prevista em lei, notadamente na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.
3. Constata-se, no ordenamento jurídico, ser o IBAMA competente para o licenciamento ambiental, de duas formas distintas: supletiva e privativamente. A competência privativa tem previsão no art. 10, §4º, da Lei n.º 6.938/81, e diz respeito às “atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional”.
4. O impacto regional está caracterizado pela utilização de recursos hídricos do Rio Piracicaba (rio federal), do gás natural produzido pela GASBOL, cujo projeto está sendo licenciado pelo IBAMA e destina-se a atender cinco estados-membros da federação, e ainda, do potencial de energia da usina hidrelétrica de Salto Grande, igualmente bem da União.
5. **Faz-se de rigor o encaminhamento do procedimento ao IBAMA para que se manifeste no sentido de dar prosseguimento ao licenciamento, com o aproveitamento dos atos praticados até a expedição da Licença Prévia pela Secretaria do Meio Ambiente, inclusive.**
6. Os argumentos expendidos pela agravada não são suficientes à caracterização da alegada má-fé processual, por parte dos agravantes, da União Federal e do Estado de São Paulo. Descabida a condenação por

¹⁹ SUNDELF, Carlos Ari. *Ato Administrativo Inválido*. São Paulo: RT, 1990, p. 51-52.

²⁰ TRF 3ª Região, AI 0036432-28.2002.4.03.0000, 2005.



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

litigância de má-fé, à míngua de subsunção da conduta às hipóteses previstas no art. 17 do CPC. (grifou-se)

Da mesma forma, o TRF da 5ª Região²¹ também já decidiu pelo cabimento da convalidação, em sede administrativa, em caso oriundo de ação civil pública na qual se alegava a competência do Ibama para o licenciamento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO ACQUÁRIO DO CEARÁ. LICENCIAMENTO. (...)

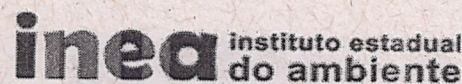
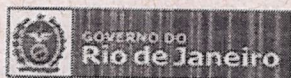
- De outra banda, nada obstante que o licenciamento tenha sido inicialmente deferido pela SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará) e posteriormente ratificado pelo Município de Fortaleza, cuida-se de mera irregularidade formal, que, no caso, é insuficiente ao provimento do agravo de instrumento.

Destarte, conforme observado, o vício de competência no licenciamento ambiental pode ser convalidado. Usualmente, quando se invoca o instituto da convalidação em matéria de competência no licenciamento ambiental, aborda-se a necessidade de ratificação, pelo ente competente, do procedimento licenciatório realizado por outro ente que não detinha a competência para fazê-lo.

In casu, a situação torna-se peculiar, haja vista que se trata da necessidade do Município convalidar um licenciamento realizado por ele próprio. Isto ocorre porque, quando do momento da expedição da LO nº 0564, o ente municipal não detinha competência para licenciar, de acordo com o invocado artigo 18 da Lei Complementar 140/2011. Todavia, caso haja a desistência do requerimento de licença pelo empreendedor (opção 'i') ou a delegação de competência do licenciamento (opção 'ii'), o Município torna-se o ente competente.

Portanto, **pode-se concluir pela necessidade de a própria municipalidade convalidar a licença por ela mesmo expedida, sem qual a precitada LO não produzirá efeitos e, em razão da ausência de instrumento ambiental válido, o empreendimento não poderá funcionar.**

²¹ TRF da 5ª Região, AI 132.377-CE, 2013, p. 65.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Com isso, sugere-se oficial o Município esclarecendo que foi identificado que o licenciamento ambiental do empreendimento compete ao INEA, tendo em vista o histórico apresentado, e que a expedição da LO nº 0564, bem como a análise de sua renovação, estão ocorrendo em desacordo com o que estabelece a legislação vigente.

Recomenda-se, nesta oportunidade, que: (a) seja apresentado todo o histórico de forma clara e detalhada; (b) se encaminhe cópia integral do processo de licenciamento; e (c) se evidencie o entendimento desta especializada. Ainda, caso haja desistência do requerimento pelo empreendedor ou delegação da competência pelo Inea (opções i e ii), sugere-se que: (d) se destaque as considerações da área técnica do Inea em relação à suspensão da atividade oriunda dos riscos ao meio ambiente e à saúde humana; (e) sejam listadas todas as medidas determinadas pelo Inea para regularização da atividade; (f) se alerte ao Município sobre a responsabilidade oriunda do art. 17, §2º da LC 140/2011; bem como (g) sobre a necessidade de convalidação do licenciamento ambiental por ele realizado.

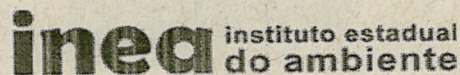
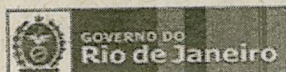
Por fim, resta-nos consignar que, em nenhum momento deve-se desprezar a autonomia municipal²². O que se busca é dar efetividade aos preceitos constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e celeridade. Conforme leciona Consuelo Yoshida, é consenso o ganho significativo na prevenção e resposta aos danos ambientais resultante da superação ou minimização dos “conflitos e disputas em torno das questões federativas, político institucionais e técnico-procedimentais para a definição de poder competente para os atos de política preventivos e repressivos”²³.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Superadas as questões de maior complexidade, resta-nos tecer algumas breves considerações em relação a pontos que tangenciam esta análise jurídica,

²² Art. 18, CF. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

²³ YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *Crêterios de definição de competências em matéria ambiental na estrutura federativa brasileira*. In: BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento Ambiental*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.408.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

A primeira delas se refere às multas aplicadas. Independentemente da opção escolhida pelos atores envolvidos, não há de se falar em perda do objeto dos processos de apuração de infração administrativa ambiental. Com isso, o Inea deve exigir o pagamento de todas as multas aplicadas, assegurados o contraditório e ampla defesa.

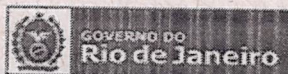
Por fim, esclarecemos que, apesar de toda a análise e fundamentação jurídica aqui realizada, os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vinculam o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária, nos termos do art. 34 do Decreto 41.628/2009.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

- (i) No caso em análise, o requerimento de licença de operação foi realizado antes da edição da Lei Complementar 140, inserindo-se, portanto, na regra de transição do artigo 18 da Lei. Assim, tem-se que o licenciamento ambiental em tela é de competência do Inea, tendo em vista a data de seu início ser anterior à vigência desta lei. Somente após a emissão da LO requerida é que a competência passará a ser da Prefeitura Municipal;
- (ii) A licença ambiental concedida pela Prefeitura Municipal de Belford Roxo é eivada de vício de legalidade, podendo ser invalidada. Contudo, em que pese o vício apontado na emissão da referida licença, caso o requerimento da mesma atividade fosse realizado a partir da LC 140/2011, a licença de operação obtida pela empresa seria válida. Diante deste cenário, vislumbra-se 03 hipóteses:

1) Desistência do processo de licenciamento pelo empreendedor:
pode o requerente desistir do processo de licenciamento ora analisado. Para tanto, torna-se necessário que se manifeste expressamente neste sentido. Havendo a desistência do requerimento de licenciamento perante o Inea, o ente municipal deverá ser comunicado pelo Inea para que tome as providências cabíveis. Para tanto, sugere-se que seja encaminhada cópia



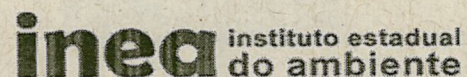
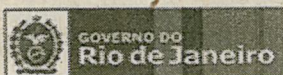


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

integral do processo de licenciamento em tela para o Município, com a recomendação expressa de que a suspensão da atividade deve ser convalidada por aquele ente até que se tenha cessado por completo os motivos que deram causa a sua aplicação, ou seja, até que se atenda as exigências formuladas pelo Inea através da Notificação nº 01.089.979, conforme recomendações de fl. 703. Da mesma forma, há a necessidade de convalidação pelo Município do licenciamento ambiental realizado pelo próprio ente municipal;

- 2) Delegação de competência do licenciamento pelo Inea: caso o Inea opte pela delegação de competência ao Município para licenciar o caso em tela, a Procuradoria do Inea recomenda que se adote as mesmas orientações ofertadas quando da opção da desistência do processo de licenciamento pelo empreendedor: comunicar o ente municipal para tomar as providências cabíveis, encaminhando cópia integral do processo de licenciamento em tela com a recomendação expressa de que a suspensão da atividade deve ser convalidada por aquele ente até que se tenha cessado por completo os motivos que deram causa a sua aplicação, ou seja, até que se cumpra as determinações do Inea formuladas por meio da Notificação nº 01.089.979. Também há a necessidade de convalidação pelo Município do licenciamento ambiental realizado pelo próprio ente municipal;
- 3) Manutenção do licenciamento pelo Inea: Esta hipótese somente se faz pertinente caso o empreendedor não desista do seu requerimento (opção 1) e/ou o Inea opte por não delegar sua competência (opção 2).

Se assim decidido, recomenda-se que se mantenha a suspensão da atividade até que sejam cumpridas todas as determinações do Inea necessárias a cessar a iminência ou degradação ambiental que motivaram sua aplicação e que seja dada a tramitação do regular curso do processo. Nada impede, entretanto, que o Inea, no exercício da sua discricionariedade e

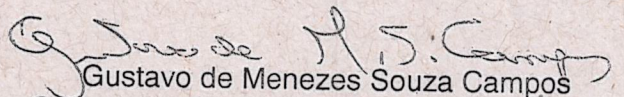


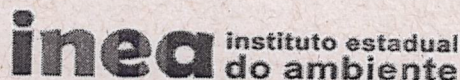
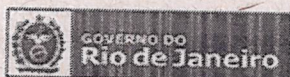


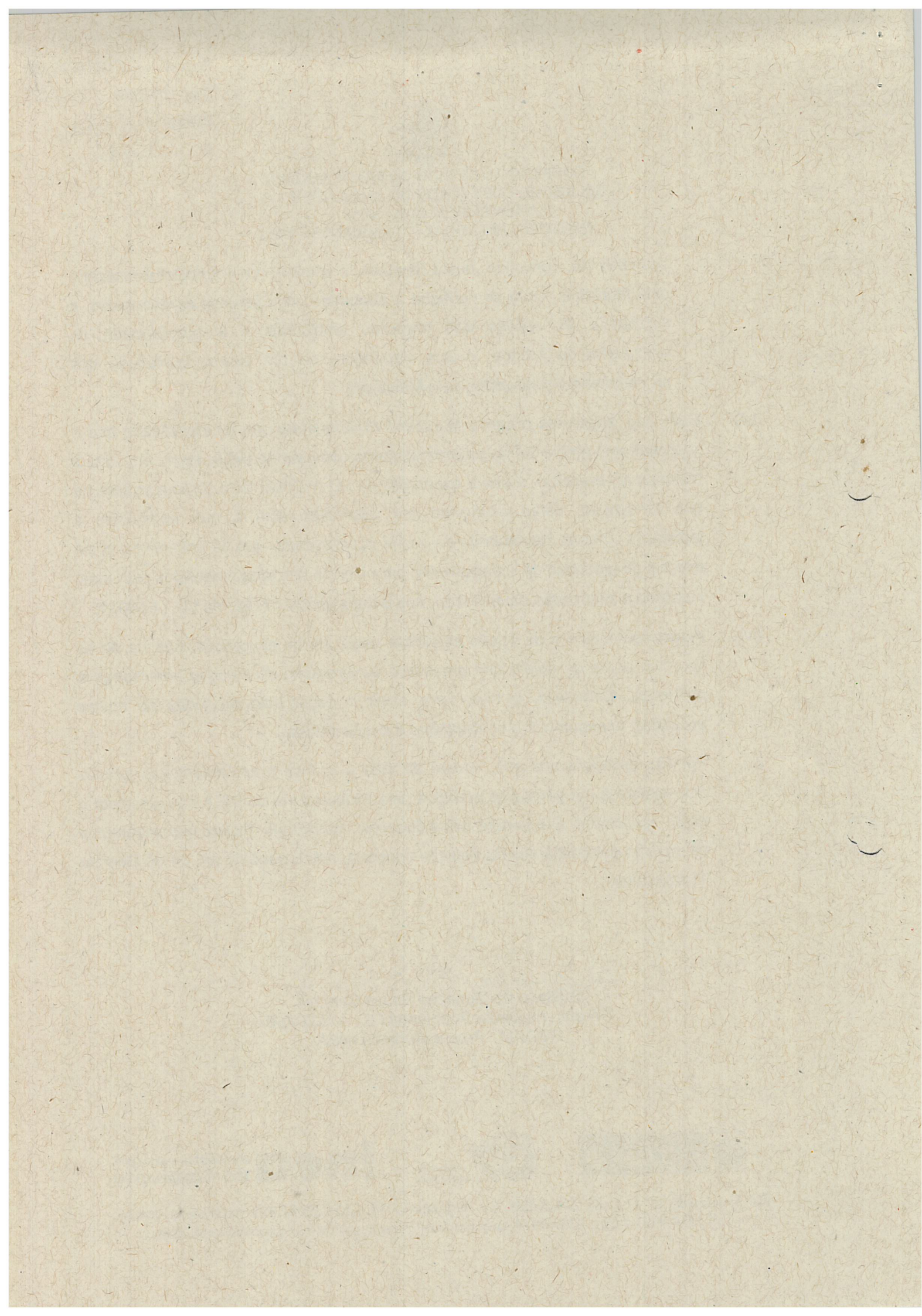
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

competência, convalide, nesta hipótese, o licenciamento ambiental realizado pelo Município, caso se verifique a adequação dos estudos apresentados, a suficiência da análise dos impactos ambientais e a possibilidade de concessão da licença, o que dependerá de um exame cuidadoso dos procedimentos conduzidos pelo Município;

- (iii) Com isso, sugere-se oficial o Município esclarecendo que foi identificado que o licenciamento ambiental do empreendimento compete ao INEA, tendo em vista o histórico apresentado, e que a expedição da LO nº 0564, bem como a análise de sua renovação, estão ocorrendo em desacordo com o que estabelece a legislação vigente. Recomenda-se, nesta oportunidade, que se encaminhe cópia integral do processo de licenciamento para ciência dos atos emanados pelo Inea, incluindo a suspensão da atividade, nos termos do art. 17, §2º da LC 140/2011;
- (iv) Independentemente da opção escolhida pelos atores envolvidos, não há de se falar em perda do objeto dos processos de apuração de infração administrativa ambiental. Com isso, o Inea deve exigir o pagamento de todas as multas aplicadas, assegurados o contraditório e ampla defesa;
- (v) Por fim, esclarecemos que, apesar de toda a análise e fundamentação jurídica aqui realizada, os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vinculam o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária, nos termos do art. 34 do Decreto 41.628/2009.


Gustavo de Menezes Souza Campos
Gerente de Direito Ambiental / ID: 4433240-8
GEDAM / Procuradoria do INEA







GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

1. Aprovo o Parecer 07/2019-GC, da lavra do Dr. Gustavo de Menezes Souza Campos, referente ao Processo Administrativo nº. E-07/202.663/2008;
2. À DILAM, em prosseguimento.

Rio de Janeiro,

Rafael Lima Daudt D'Oliveira
Rafael Lima Daudt D'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do INEA
ID. Funcional: 42666058

À GA,

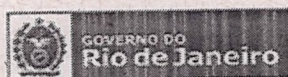
Encaminhamos o presente processo
para que o interessado seja cientificado
do Parecer da Procuradoria, às fls. 794/804.

Em 08.02.2019

Douglas Moraes

Douglas Moraes
Diretor Adjunto de
Licenciamento Ambiental
ID: 4347914-6
DILAM - inea

inea instituto estadual
do ambiente
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO - GA
RECEBIDO EM: 08 / 02 / 19
POR: *[Assinatura]*
ID.: 4458484-9



inea instituto estadual
do ambiente

Foram juntados ao Presente
Processo dois fls 806.05 fls 817

em 08/02/1900

Antonio Rodrigues de Brito
Auxiliar Ambiental
Mat. 27/1691-4 ID 21485992
Gerência de Atendimento-INEA